

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0614/79

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ

ASSUNTO : Exigência para o registro de graduados, emanada do Serviço de Registro de Diplomas, da Universidade Federal de São Carlos

RELATOR :. Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE N° 948/79 - CTT - APROVADO EM 15/08/79

I - RELATÓRIO

1 - A Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, em ofício de 16 de abril do corrente ano, expõe e requer o seguinte!

a) - O Chefe do Serviço de Registro de Diplomas, da Universidade Federal de São Carlos, por circular, datada de 3 de outubro de 1978, deu-lhe ciência de que "este Serviço de Registro de Diplomas, não mais tem aceito, para registro, diplomas, em cujos processos constar aproveitamento de vestibular", Prossegue a circular! -"Caso exista nessa Faculdade aluno, cuja documentação esteja no presente momento na situação mencionada, sugiro que esse aluno seja convocado a prestar vestibular nessa instituição de ensino o, se aprova do, que seus estudos sejam convalidados, quando somente o diploma deverá ser expedido e enviado para registro". À fl. 4, há cópia xerográfica da circular.

b) - Na Faculdade, ha dezesseis (16) alunos no Curso de Pedagogia, quatro (4) no de Educação Artística, um (1) no de Ciências e um (1) outro no Curso de letras, no total de vinte e dois, cuja matricula se efetivou mediante a apresentação de classificação em concurso vestibular realizado em outros estabelecimentos isolados de ensino superior. Dezenove realizaram o concurso na Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Avaré, e dois na Faculdade Paulista de Artes da Academia Paulista de Musica (fls, 16/20), Esses estabelecimentos integram o sistema federal de ensino.

Os alunos são os seguintes;

I - CURSO DE PEDAGOGIA :

Lucilda Antonangelo

Sebastião Facchinelli

Odette Castanheira de Sousa

Elsa Iracy Wagner Ballarin  
Iúcia Benedita Piozzi da Silva  
Ílair Gandara Casarin  
Zélia Sartori Astolphi  
Ígnez de Rosa Corvino  
Maria Neide Lengoni Paccola  
Neli Maria Vicentini da Rocha  
Marlene Muller Banzato  
Maria Helena Vendrameto  
Niame Cruz Boatto  
Adelina Vicentini Salvador  
Sueli Cintra do Amaral  
Theresinha Marisa Bozi de Mattos.

II - CURSO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA:

Francisco Roberto Mendonça  
Sônia Maria Garrossino  
Francisco Sartori  
Maria Sandra Vidor.

III - CURSO DE CIÊNCIAS 1º GRAU

Neiva Maria. Pilar

IV- CURSO DE LETRAS

Martha Villas Boas Delázari.

c) - Atendendo à orientação do Serviço de Registro de Diploma da referida Universidade, a Faculdade, valendo-se do concurso vestibular de 1978, para efeito em 1979, submeteu os vinte e dois alunos àquele concurso. E o denominou de especial em relação aos mesmos (fls. 5/6, 7, 8 e 15).

d) - Antes de voltar a São Carlos, a Faculdade solicita ao Conselho a convalidação das provas realizadas nesse concurso vestibular especial.

2 - O requerimento da Faculdade padecia de omissão, não esclarecia, com efeito, fatos relevantes. Deixou de mencionar o ano em que os vinte e dois alunos fizeram o concurso vestibular e foram matriculados. Contentou-se apenas com a juntada de cópia da circu

lar do Chefe do Serviço de Registro de Diplomas da Universidade Federal de São Carlos. Não indicou se este procedia por poder próprio ou por ordem de outrem. Valendo-nos da presença da Secretária da faculdade, no prédio do Conselho, e com o fito de economizar tempo, apontamos-lhe as carências do ofício, a serem preenchidas através de diligência.

2.1 - Ciente, a Faculdade protocolou Ofício, contendo elementos que preenchem, em parte, os vazios do ofício.

Esclareceu que o ato do Chefe do Serviço de Registro resultava de Ofício-Circular, de 16 de dezembro de 1977, do senhor Diretor do Departamento de Assuntos Universitários, e de outro, datado de janeiro de 1978, da senhora Delegada. Regional do Ministério da Educação e Cultura de São Paulo. À Faculdade anexou ao ofício de aditamento cópia dos citados documentos, sem autenticação porém.

No Ofício-Circular do antigo DAU, dirigido à senhora Delegada, lê-se: - "Considerando-ser a) que o Decreto-lei nº 405, de 31/12/63, só teve validade para o ano de 1968, conforme vem expresso em sua ementa; b) - que, não obstante os vários pronunciamentos do Conselho Federal de Ensino," muitos estabelecimentos do ensino superior continuam aplicado o parágrafo único do artigo 2º do mesmo Decreto-lei para a matrícula de alunos com vestibular realizado em outro estabelecimento; c) - a necessidade, conseqüentemente, de estabelecer um critério definitivo sobre a matéria, solicito a V.S. Comunicar a todos os IES, vinculados a essa PR, que, a partir de janeiro de V 1978, o ingresso em cursos de nível superior mediante a prestação do concurso vestibular só poderá ser efetuado no estabelecimento, onde o mesmo concurso tiver sido realizado", Grifamos.

É bem de ver que os destinatários do ofício do DAU são estabelecimentos vinculados às Delegacias Regionais do MEC. Portanto, vinculados ao sistema federal de ensino.

O documento da senhora Delegada é uma circular dirigida às instituições de ensino superior, indistintamente, quanto aos Sistemas.

2.2 - O ofício da Faculdade elucida, outrossim, "1 - a direção da Faculdade, ao matricular, em 1976/77) os 22 alunos oitados, acoitando o concurso vestibular realizado em outro estabelecimento de ensino superior, apenas aplicou uma praxe vigente, até então não cominada de irregular pelo MEC";

A elucidação deveria ter sido mais ampla, mais objetiva. Se as matrículas foram feitas em 1976 e 1977, ainda só ignora o ano em que os vinte e dois alunos realizaram o concurso vestibular. Ao invés de nova diligência, o Relator alongará este voto para colher em suas malhas as hipóteses de concurso vestibular entre 1971 e 1977.

1 - O Concurso vestibular, em todos os sistemas de ensino, esteve regulamentado, após a lei nº 5.540, de 1968 e, a partir de 1971, pelo Decreto nº 68.908, de 13 de junho daquele ano, e por normas complementares baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura, até a data em que entrou em vigor o Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977. Assinale-se, ademais, a existência de atos do antigo DAU, referentes a aspectos processuais das provas ou atinentes a relatórios.

Depois deste Decreto, o concurso vestibular, no sistema federal de ensino, permaneceu sob a regulamentação remanescente do Decreto nº 68.908, de 1971, e a prescrita pelo Decreto nº 79.298, de 1977, além de outras complementares baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Nos sistemas estaduais do ensino, o concurso vestibular, após o Decreto; nº 79.298, de 1977, mantém-se sujeito ao disposto nos arts. 1º, 3º, 4º, 7º, caput, 8º e 9º do Decreto nº. 63.908, de 1971 e, de resto, no que tange aos estabelecimentos isolados de ensino superior, ao que dispuserem os regimentos respectivos, aprovados pelo Conselho Estadual de Educação. A esse respeito, o Conselho já se manifestou através da Deliberação-CEE nº 26/77, resultante de Indicação-CEE na 22/77.

2 - O Ministério da Educação e Cultura baixou normas complementares por meio de Portarias, das quais se enumeram as básicas: 1) - nº 524, BSB, de 27 de agosto de 1971; 2) - nº 574, BSB, de 20 de setembro de 1971; 3) - nº 575, BSB, de 20 de setembro de 1971; 4) - nº. 630, BSB, de 19 de outubro de 1971; 5) - nº 413, BSB, de 27 de maio de 1972; 6) - nº 113, BSB, de 21 de fevereiro de 1972) 7) - nº 723. A-ESB, de 29, de dezembro de 1973; 8) - nº 652/de 7 de novembro de 1974; 9) - nº 53, de 23 de janeiro de 1975; 10) - nº 54-A, de 23 de janeiro de 1976.

3 - Matrícula a concurso vestibular não se confundem; são

atos distintos, se bem que a classificação do candidato no concurso seja pré-requisito para a matrícula. Logo, há de se conhecer, para o exame e deliberação do pedido da Faculdade de Avaré, o que dispunha o dispõe o Decreto n° 68.908, de 1971, o que rezam as normas ainda vigorantes deste Decreto e as do Decreto n° 79.298, de 1977, bem assim as Portarias do Ministério da Educação e Cultura, retro citadas.

Ora, ao final da leitura reflexiva dos Decretos e Portarias não se vislumbra sequer uma disposição que, expressamente, faça menção ao aproveitamento da classificação em concurso vestibular de um estabelecimento para a matrícula em outro, desde que haja vaga. Trata-se de matéria a respeito da qual há absoluto silêncio. Exclui-se, desde logo, a hipótese de omissão dos decretos e portarias. Havendo identidade, em âmbito nacional, entre os concursos vestibulares, no que tange às provas, ao número mínimo delas ao nível dos respectivos conhecimentos, embora admita variação do grau de complexidade o de ponderação, e sendo o concurso classificatório; afigura-se pacífico tenham o Governo Federal e, a seguir, o Ministério da Educação considerado a matéria como de natureza regimental. E, como tal, transferiram aos sistemas de ensino o exame e decisão sobre o aproveitamento, ou não, da classificação nos concursos vestibulares realiza dos em outro estabelecimento.

4 - Não só porque e anterior aos citados decretos federais de 1971 e 1977, mas também em virtude dos fatos que lhe deram origem, o Decreto n° 405, de 31 de dezembro de 1968, não exclui do conhecimento e deliberação dos sistemas de ensino a matéria de , que ora se trata. Vejamos.

A análise do Decreto-Lei n° 405, posto no contexto político-social de 1968 e na área do ensino superior, identifica, como seu objetivo maior, a macro expansão desse ensino em termos de vagas, de efeito imediato ou desde logo, para o ano letivo de 1969, sem que se levassem em conta a área dos cursos e o mercado de trabalho, este a curto ou a médio prazo,

É mister seja lembrado que, em 1968, a Lei n° 5.540, acabara de instituir o concurso vestibular classificatório. A sua motivação foi múltipla. Talvez, ou certamente, um dos motivos tenha sido a eliminação ou redução da tensão psicossocial deflagrada pelos ex

cedentes, resultantes do concurso de habilitação seletivo. Se relevante era a pressão dos candidatos situados na faixa etária equivalente a matrícula inicial nos cursos de terceiro grau, significativa era também a pressão da demanda repressiva, que se fez presente até data recente.

No entanto, militava em favor da abertura das matrículas dos cursos de ensino superior outro objetivo. Qual seja o de compatibilizar a oferta de vaga com a demanda do mercado de trabalho, conseqüente do processo do desenvolvimento socioeconômico do País.

Esses objetivos se expressam em dois artigos do Decreto-lei nº 405. O número de vagas fixado em editais de concursos vestibulares para ingresso em cursos de ensino superior poderia ser aumentado mediante simples publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação local, independentemente de qualquer prazo, se assim decidissem os órgãos deliberativos das respectivas unidades, tendo em vista as condições do estabelecimento e a completa utilização de sua capacidade. Admitir-se-ia também o aumento de vaga depois de iniciado ou realizado o concurso vestibular, sendo neste caso dispensada qualquer publicação. Na hipótese de ocorrer o aumento referido, o preenchimento das novas vagas seria igualmente feito, de acordo com o critério de classificação, não assistindo direito de aproveitamento aos que, mesmo em face do incremento de matrículas autorizado e da ordem de classificação, deixarem de ser atendidos (art. 1º e §§ 1º e 2º).

Se não forem preenchidas todas as vagas, ou sendo estas em número maior que o dos candidatos, a unidade respectiva deveria realizar novo concurso vestibular. Para o preenchimento das vagas, poderia a unidade optar, segundo critérios que estabelecesse, pelo aproveitamento de candidatos habilitados em concursos vestibulares prestados perante estabelecimentos congêneres (art. 2º e § único),

Todavia, o interesse do Decreto-Lei distinguiu-se em valorizar a expansão quantitativa e qualitativa de alguns cursos. E assim, o Governo Federal proporcionaria auxílio financeiro aos estabelecimentos de ensino superior compreendidos nas áreas de saúde, de tecnologia e de formação de professores de ensino médio que deles cessem para aumentar o número de vagas no primeiro ano de seus cursos, nos quais a demanda fosse superior à oferta de vagas (art. 3º).

No que tange aos cursos sujeitos a auxílios financeiros, a Comissão, que fixaria os auxílios, enquanto não fosse instalado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (ENDE), promoveria levantamento geral para "verificar se, nos cursos diversos, as vagas oferecidas poderiam ser aumentadas com os recursos de que dispusesse o estabelecimento, sem prejuízo da qualidade do ensino. Além do mais verificada a possibilidade de elevação do número de vagas, a Comissão proporia, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, que a respectiva unidade as preenchesse com candidatos habilitados nos concursos vestibulares realizados no próprio ou em estabelecimentos do mesmo curso ou de área de conhecimento. A Comissão proporia as medidas financeiras destinadas ao atendimento dos encargos com aumento de matrícula de ensino superior (art. 42, §§).

5- Os arts 1º e 2º tiveram sua vigência circunscrita ao período entre a realização dos concursos vestibulares para fins de matrícula em 1969 e a sua efetivação no respectivo ano-letivo. Assim o diz a ementa do Decreto-Lei e o seu texto o comprova de modo convincente.

Ao passo que o exame, a apreciação dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei patenteiam, independentemente de interpretação, que a vigência do art. 3º a partir de 1969, seria por tempo indeterminado.

Com efeito, além de, em nenhum dos artigos citados haver a menção, explícita ou implícita, a prazo, o Decreto-Lei, no art. 6º, reza: - "As despesas decorrentes da expansão de matrículas verificadas, em virtude do disposto no presente Decreto-Lei, serão objeto de provisão orçamentária no exercício de 1970 e subsequentes, inclusive em favor das instituições, privadas Grifamos.

6 - Os objetivos do Decreto-Lei nº 405, de 1968, foram complementados ou modificados pelas normas do Decreto nº 574, de 8 de maio do 1958, alterado pela Lei nº 5,850, de 7 de dezembro de 1972.

Aquele vedou o redução do número de vagas, a não ser com autorização do Conselho Federal de Educação. Esta admitiu a redistribuição de vagas ociosas entre cursos da mesma área, sujeita também ao mesmo Conselho de Educação.

Transpostas para o sistema estadual de ensino, as disposições do Decreto-Lei e da Lei acima referidos, o órgão próprio para a aprovação será este colegiada. a respeito há vários Pareceres,

7 - A interpretação do Decreto-Lei nº 405, de 1963, levando-se em conta os fatores políticos, sociais e econômicos da época, o conjunto dos motivos ocasionais, decorrentes de um determinado contexto histórico, demonstra que o Decreto-Lei apenas incentivou o crescimento das vagas no ensino superior, em todos os sistemas de ensino, através dos vários meios. E um deles, seria o aproveitamento da classificação no concurso vestibular de outra escola. Não se tratava de uma abertura, no sentido de que se permitia o que, antes, era proibido. Ao contrário. Se o aproveitamento constituía matéria sujeita à discricionariedade dos Conselhos de Educação, podendo estes autorizá-lo ou não, o Decreto-Lei nº 405 objetivou, em 1963, sobrepor-se à autonomia dos Conselhos de Educação. E o fez, declarando que, no citado ano letivo, as instituições de ensino superior, esquecidas os preceitos de seu sistema de ensino, poderiam aumentar as vagas segundo o disposto no Decreto-Lei.

8 - Esposando esse entendimento a respeito do Decreto-Lei nº 405, de 1963, e, em consequência, apreciando o aproveitamento do concurso vestibular como matéria de natureza regimental, sujeita, pois, ao seu prudente critério, o Conselho Estadual de Educação aprovou o regimento da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, quando da autorização do funcionamento e, a seguir, do reconhecimento, com artigo que lhe permitia o aproveitamento, havendo vaga, do concurso vestibular realizado em escola estranha. Era, porém, exceção única no sistema estadual de ensino.

Outra é, atualmente a orientação do Conselho. O aproveitamento, ainda que, a título de exceção, não deve figurar no regimento. Sob essa nova orientação, foi, aprovada, este ano, alteração global do regimento da Faculdade de Avaré (fls. 25).

O aproveitamento, como exceção, terá de ser apreciado, casuisticamente pelo Conselho, a requerimento da escola, sob pena de nulidade da matrícula.

9 - Se havia no regimento a mencionada regra, aprovada, porém, pelo Conselho Estadual de Educação, se a regulamentação do concurso vestibular, de 1971 a 1977, não se referiu à matéria; se o Decreto-Lei, nº 405, de 1963, tornou viável o aproveitamento, não por que antes era, expressa ou implicitamente, vedado em âmbito nacional, mas para chamar a atenção dos estabelecimentos de ensino, no sentido de que o seu objetivo maior fosse efetivado no período de matrículas

em 1969, é bom de ver, a este Colegiado cabe declarar a regularidade da matrícula dos vinte e dois alunos, da Faculdade de Ciências e Letras do Avaré, acima nominalmente citados. Por conseguinte, os seus diplomas serão passíveis de registro, sob esse aspecto.

10 - Só pesando os fatos e as razões, ora expostos, a Delegacia Regional do MEC em São Paulo irá, por certo, solidarizar-se com este Colegiado. O que importa é que, hoje, impera, no sistema estadual de ensino, como norma geral, o não aproveitamento, para o efeito de matrícula, a classificação em concurso vestibular realizado em outro estabelecimento.

### III - CONCLUSÃO

Lave-se ao conhecimento da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré o Parecer do que trata o presente protocolado, como resposta ao seu ofício, relativo ao registro de diplomas de alunos seus na Universidade Federal de São Carlos.

São Paulo, 10 de julho de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

XV - DECISÃO DA CÂMARA A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomer Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 25/07/79

a) Cons. Celso Volpe - Vice-Presidente em Exercício

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente